



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000313082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004631-58.2018.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BRUNA WILLIAM DE SOUZA, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS e MORETI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 27 de abril de 2022

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

COMARCA: Fernandópolis – 2ª Vara Cível
APTE.: Bruna William de Souza
APDO.: Moreti Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda e Prefeitura Municipal de Pedranópolis
JUIZ: Heitor Katsumi Miura
 29ª Câmara do Direito Privado

VOTO Nº 11.797

***EMENTA:** Prestação de serviços de segurança - Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais movida por transexual impedida por funcionários de empresa de segurança de utilizar banheiro feminino em recinto onde se realizava a Festa do Peão de Pedranópolis – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Dados coligidos aos autos dão conta de que foi exigida por encarregado de segurança, a apresentação pela autora de seus documentos, após indagação no sentido de ter realizado cirurgia de mudança de sexo, para ingresso em banheiro feminino, em virtude do pai de uma criança que estava no local, ter reclamado e pedido para que ela, segurança, retirasse a suplicante do local. Dúvida não há de que a autora, como se vê pelas fotografias carregadas aos autos, não impugnadas séria e concludentemente, se expressa socialmente como mulher. Realmente, o conteúdo de tais registros, não permite outra conclusão, a qualquer pessoa, frise-se. Destarte, razão não havia para que a abordagem com solicitação de documentos fosse efetuada na forma como demonstrada nos autos. Bem por isso, o fato da suplicante ter se recusado a mostrar seus documentos, não afasta a inoportunidade da abordagem (desrespeitosa, frise-se) a ela efetuada. Com efeito, na medida em que houve restrição, ainda que implícita, do uso do banheiro feminino, por ser a autora, mulher transexual, o que, não tem razão de ser. De fato, máxime tendo em conta que segundo alegado, foi “sugerida” a utilização pela autora, do banheiro químico. E pior; como asseverado na r. sentença, o superior da Empresa de Segurança, posteriormente, autorizou a autora a utilizar o banheiro feminino. Ora, se houve autorização ao final, forçoso convir que razão não havia para a abordagem na forma como efetuada. Violação ao direito ao respeito à identidade de gênero e, como via reflexa, à dignidade da pessoa humana. Com efeito, visto que autora deve ser tratada socialmente como se pertencesse ao gênero ao qual se identifica e se apresenta publicamente. Bem por isso, nenhuma restrição podia a ela ser imposta quanto ao uso do banheiro feminino. Em suma, a abordagem efetuada e a restrição efetuada se constituem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ato discriminatório incompatível com o que se espera do serviço prestado pela empresa de segurança corré. Dúvida não há acerca responsabilidade em caráter solidário do corréu, Município de Pedranópolis. De fato, a empresa de segurança foi contratada pelo município, razão pela qual configurada está na espécie a hipótese de culpa in eligendo. Danos Morais configurados - Recurso provido para julgar procedente a ação e condenar os réus a pagarem à autora indenização pelos danos morais a ela infligidos.

Vistos.

A r. sentença de fls. 276/279, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por **Bruna William de Souza** contra **Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Moreti Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.**

Em consequência, o Juízo a quo condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a autora (fls. 281/296), recapitulando, inicialmente, os principais fatos e fundamentos da lide.

No mérito, aduz que restou comprovado nos autos sua condição de transexual e sua intenção de utilizar sanitário feminino, de acordo com o conceito psicossocial que tem de si mesmo.

No mais, aduz que as testemunhas foram uníssonas ao confirmarem que a autora trajava roupas femininas, corroborando a documentação acostada aos autos.

Outrossim, confirmaram que a confusão gerada ocorreu quando a segurança feminina, preposta da segunda requerida, impediu a autora de utilizar o banheiro feminino.

Aduz que a testemunha Vivian confirmou a abordagem grosseira da segurança, constringendo a autora junto ao público, na medida em que o acesso ao banheiro feminino era franqueado a transexuais que efetivamente haviam trocado de nome e sexo.

Assevera que o depoimento da testemunha Elizabeth, que atuou como segurança e preposta da empresa ré, deve ser desconsiderado, tendo em vista seu interesse no desfecho da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, sustenta que o tratamento recebido pelos funcionários da requerida lhe causaram danos de ordem moral, tendo em vista a ofensa a direitos da personalidade, de modo que a alternativa sugerida, qual seja, a utilização de banheiro químico, não pode ser admitida como razoável e digna.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente, nos termos requeridos na inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 56), com contrarrazões da municipalidade a fls. 300/312.

A fls. 317/318, o Município de Pedranópolis manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso a fim de sustentar oralmente suas razões recursais.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Porém, no mérito, preservado e respeitado o entendimento do I. Julgador de Primeiro Grau, a demanda merece solução diversa.

De início, de rigor observar, amparado em trabalho intitulado Transexualidade e travestilidade na saúde - Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Brasília: Ministério da Saúde, 2015, fls. 85/86, de autoria de Adriana Melo Teixeira, Francisco José da Silva Nóbrega Moraes, Marileide Pereira Martins Teixeira que:

“(...)Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. Para algumas pessoas, a vivência de um gênero discordante do sexo é uma questão de identidade; é o caso das pessoas conhecidas como travestis e das transexuais, que são tratadas, coletivamente, como parte do grupo chamado de 'transgênero'.” g.n.

E, nesse diapasão, o C. STF, decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.” (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, ADI 4275 DF - DISTRITO FEDERAL nº 0005730-88.2009.1.00.0000, DJE: 07/03/2019) – g. n.

Dúvida não há de que a autora, como se vê pelas fotografias inseridas a fls. 22/26, não impugnadas séria e concludentemente, se expressa socialmente como mulher, nos termos em que postos na transcrição doutrinária supra efetuada.

Realmente, o conteúdo de tais registros, não permite outra conclusão, a qualquer pessoa, frise-se.

Logo, como asseverado no julgado acima transcrito, proferido pelo Pretório Excelso, de rigor o respeito do direito da suplicante à expressão de gênero por ela adotada, sem qualquer discriminação.

Bem por isso, afigura-se inadmissível, a exigência de documento da apelante para ingresso em banheiro feminino, em virtude, segundo alegado pela testemunha Elizabeth, segurança feminina que fez a primeira abordagem, do pai de uma criança que estava no local, ter reclamado e pedido para que ela, Elizabeth, retirasse a suplicante do local.

De fato, Elizabeth em seu depoimento afirmou que após questionar se a autora teria realizado cirurgia de mudança de sexo, perguntou: *“posso ver o documento? Porque tem um pai de uma criança aqui dentro [que] falou pra mim tirar você”* (sic, 1min30ss e ss.).

No mesmo sentido se manifestou a testemunha Tiago dos Santos, segurança do local, que informou que *“a gente só foi lá para evitar confusão, no caso, o rapaz estava alterado, a mulher dele estava lá dentro, não gostou, a filha estava lá e também não gostou”* (3min14ss e ss.).

Outrossim, no depoimento prestado em acareação, a testemunha Elizabeth confirmou que solicitou os documentos da autora (1min04ss e ss).

Ora, tal abordagem face à expressão social adotada pela autora, foi, sim, manifestamente desrespeitosa, independentemente do fato da testemunha Samara Cristina, que também aguardava na fila do sanitário, à frente da autora, ter afirmado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que “*eles não foram (...) na abordagem agressiva, eles pediram o documento dela*” (7min32ss e ss).

Realmente, máxime tendo em conta que segundo se depreende do depoimento de Elizabeth a abordagem não decorreu de dúvida da segurança, mas, sim, da solicitação, agressiva, a se considerar o quanto relatado pela testemunha, de um cidadão.

Com efeito, não podendo passar sem observação que nada há nos autos a indicar que o uso do banheiro feminino pela autora pudesse causar constrangimento a outras mulheres que se utilizavam do local.

É verdade que testemunha da autora, Vivian Fantin, que também é transexual afirmou que ao ser perguntada pela segurança se tinha documento, Vivian respondeu que “*tinha e ela falou pra mim entrar*” (4min05ss e ss.), o que foi ratificado posteriormente, em acareação (3min06ss. e ss.).

Sucedee, porém, que independentemente do teor do depoimento da testemunha Vivian, fato é que a autora não estava obrigada por lei, a apresentar qualquer documento para utilização do banheiro feminino.

Logo, o fato da suplicante ter se recusado a mostrar seus documentos, não afasta a inoportunidade da abordagem (desrespeitosa, frise-se) a ela efetuada.

Com efeito, na medida em que houve restrição, ainda que implícita, do uso do banheiro feminino, por ser a autora, mulher transexual, o que, não tem razão de ser.

De fato, máxime tendo em conta que segundo alegado, foi “*sugerida*” a utilização pela autora, do banheiro químico.

E pior; como asseverado na r. sentença, o superior da Empresa de Segurança, posteriormente, autorizou a autora a utilizar o banheiro feminino.

Ora, se houve autorização ao final, forçoso convir que razão não havia para a abordagem na forma como efetuada.

Do exposto, bem se vê que na espécie, houve violação ao direito ao respeito à identidade de gênero e, como via reflexa, à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, visto que autora deve ser tratada socialmente como se pertencesse ao gênero ao qual se identifica e se apresenta publicamente.

Bem por isso, nenhuma restrição podia a ela ser imposta quanto ao uso do banheiro feminino.

Em suma, a abordagem efetuada e a restrição efetuada se constituem ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discriminatório incompatível com o que se espera do serviço prestado pela empresa de segurança corré.

Segundo INGO SARLET, a dignidade da pessoa humana é “*qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos.*”. (Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 73.).

Destarte, dúvida não há acerca responsabilidade em caráter solidário do corréu, Município de Pedranópolis.

De fato, a empresa de segurança foi contratada pelo município, razão pela qual configurada está na espécie a hipótese de culpa *in eligendo*.

Portanto, afigura-se irrelevante, como aliás asseverado em sentença, o fato de no contrato com a Empresa de Segurança haver cláusula de exclusão de responsabilidade.

Em suma, os danos experimentados pela autora, em decorrência do ocorrido, ultrapassaram o mero aborrecimento, posto que os fatos, como acima demonstrado, atingiram seus primordiais direitos de personalidade.

Destarte, de rigor o dever dos réus de indenizar, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal.

Veja-se:

“Indenização por Danos morais. Autora, transexual, que foi abordada indevidamente pela segurança de uma festa, em duas ocasiões, tendo sido, inclusive, impedida de utilizar, novamente, o banheiro feminino Inexistência de elementos que indiquem constrangimento das mulheres que frequentavam o local em razão do uso do toalete pela demandante Danos morais configurados - Quantum indenizatório, todavia, reduzido - Recursos parcialmente providos.”. (TJSP; Apelação Cível 1001841-72.2017.8.26.0210; Relator (a): A.C.MATHIAS COLTRO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MORAIS. AUTORA TRANSEXUAL, QUE FOI IMPEDIDA DE UTILIZAR SANITÁRIO FEMININO. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA, QUE ENSEJOU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO BEM DIMENSIONADO PELO JUÍZO “A QUO”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação no. 1002128-41.2019.8.26.0347 – j. 05/03/22 – 36ª. Câmara de Direito Privado – Rel. Desembargador Rodolfo Cesar Milano).

No tocante à indenização propriamente dita, doutrina e jurisprudência, recomendam que se atente às condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Outrossim, conveniente observar que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."* (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

In casu, **atento ao ocorrido, às transcrições doutrinárias e jurisprudenciais supra efetuadas e ao princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização devida pelos réus à autora em R\$ 6.060,00, quantia correspondente a 05 salários mínimos, considerada a unidade federal vigente, qual seja, R\$ 1.212,00.**

O valor da indenização deverá ser corrigido da data deste julgado (Sum. 362, do C.STJ) e acrescido de juros de mora, contados da data do ato ilícito, ex vi do que dispõe a Sum. 54, do C. STJ.

Em resumo, **de rigor o acolhimento do recurso, para julgar procedente a ação e condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.**

A parte ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios à patrona da autora, que fixo amparado nas balizas impostas pelo art. 85, § 2º., do CPC, em 20% do valor da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator